ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC	: 039335/2017
UNIDADE GESTORA	: Banco do Estado de Sergipe
NATUREZA	: Denúncia
DENUNCIANTE	: Empresa Perto S.A Periféricos para Automação
DENUNCIADO	: Banco do Estado de Sergipe
PROCURADOR	:Eduardo Santos Rolember Côrtes – Parecer nº 252/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 22684 PLENO

EMENTA: PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa PERTO S.A - PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO apontando supostas graves irregularidades ocorridas no Contrato nº 01/2016 celebrado entre o BANCO DO ESTADO DE SERGIPE – BANESE e a empresa OKI BRASIL, no valor de R$ 6.983.000,00 (seis milhões novecentos e oitenta e três mil reais) oriundo do no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 036/2015, cujo objeto foi a aquisição

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

de 100 (cem) unidades de Terminais de Autoatendimento, com função de reciclagem de células, para ampliação do parque tecnológico.

COORDENADORIA OFICIANTE

Sugeriu que os autos fossem autuados uma vez que o procedimento licitatório teria desobedecido o previsto no art. 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 em razão dos seguintes fatores:

1. *Ausência da comprovação na escolha do contratado, tido como exclusivo, foi decorrente de identificação da solução técnica única que atendia às necessidades da Administração;*
2. *Ausência de prévia pesquisa de preços, com o objetivo de demonstrar que o preço unitário adquirido estava de acordo com o de mercado, haja vista haver produtos similares ao objeto da inexigibilidade em análise;*
3. *Ausência de apresentação de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, que a empresa seria a única a fornecer o objeto do contrato em questão (art.25, inciso I).*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

PROCESSO TC 0039335/2017 DECISÃO TC 22684 PLENO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 98/18. **Autuação** com citação do gestor.

AUTUAÇÃO

O processo foi autuado, após a decisão prolatada na Sessão Plenária de 06 setembro de 2018.

CITAÇÂO

Citação nº 72/201, págs. 843 da peça unificada, o Sr. Fernando Soares da Mota suscitou:

Preliminarmente:

Suposta “coisa julgada” em virtude de o Ministério Público do Estado ter determinado o arquivamento da Notícia de Fato nº 17.17.01.0050, instaurada após provocação da ora Denunciante.

No **mérito**: em apertada síntese, alegou que “Todo o processo foi instruído com documentos essenciais para a contratação da empresa, tais como: Certidão emitida peta ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, atestando que a OKI BRASIL é empresa autorizada com exclusividade pela ITAUTEC no tangente à prestação de serviços técnicos e comercialização dos insumos inerentes aos produtos em questão de fabricação da empresa ITAUTEC”.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

PROCESSO TC 0039335/2017 DECISÃO TC 22684 PLENO

Argumentou, ainda, “a opção pelo produto da marca ITAUTEC - OKI decorreu da necessidade de manter a padronização no parque de terminais de autoatendimento, à época com 478 terminais da citada empresa, assegurando a uniformidade na prestação do serviço, além do preço vantajoso em relação ao mercado”, bem como que , “a área técnica do Banco, na justificativa do processo

de contratação, entendeu que o caminho da padronização era o melhor a ser seguido pela instituição, por ser o mais adequado, em consonância com as melhores práticas adotadas pelo mercado”.

Por fim, requereu o acolhimento da defesa e improcedência da Denúncia, com seu consequente arquivamento.

COORDENADORIA OFICIANTE

5ª CCI, por meio da Informação Complementar nº 779/2019 (1080/1082 da peça unificada), entendeu que as justificativas apresentadas nem os documentos anexados ilidiram as irregularidades apontadas na presente denúncia, a seguir:

1. *Ausência da comprovação na escolha do contratado, tido como exclusivo, foi decorrente de identificação da solução técnica única que atendia às necessidades da Administração;*
2. *Ausência de prévia pesquisa de preços, com o objetivo de demonstrar que o preço unitário adquirido estava de acordo com o de mercado, haja vista haver produtos similares ao objeto da inexigibilidade em análise;*
3. *Ausência de apresentação de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

4. *em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, que a empresa seria a única a fornecer o objeto do contrato em questão (art.25, inciso I).*

Por fim, sugere a procedência da denúncia, para aplicação de multa ao Senhor Fernando Soares da Mota, conforme previsto no art. 92, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/SE.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 252/2020 (f1086/1097 da peça unificada), subscreveu: "o BANESE não demonstrou que a empresa OKI Brasil, efetivamente, era fornecedora exclusiva do produto. Pelo contrário, a documentação em anexo demonstra o caráter competitivo da contratação. Evidente, portanto, que o BANESE utilizou a inexigibilidade fora das hipóteses previstas em lei, frustrando o caráter competitivo da contratação", e, finaliza opinando:

PRELIMINARMENTE:

Pela REJEIÇÃO do pedido de reconhecimento de "coisa julgada".

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

PROCESSO TC 0039335/2017 DECISÃO TC 22684 PLENO

NO MÉRITO:

Pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, ante a ilegalidade do processo de inexigibilidade de licitação utilizado pelo BANESE para contratar a empresa OKI Brasil, para:

a) aplicação de multa administrativa ao Sr. Fernando Soares da Mota no montante não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 223, inciso II, do Regimento Interno da Corte;

b) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

VOTO

À luz do exposto, coadunando *in totum* com a Coordenadoria Técnica e com o Parecer do Ministério Público Especial, **VOTO** pela procedência da Denúncia com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ao Sr. Fernando Soares da Mota, com fulcro no artigo 223, incisos II e IV do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 93, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Por fim, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

É como voto.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a ineficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual, Link - https://tinyurl.com/ycvwum3r, realizada no dia 21 de Outubro de 2021, por unanimidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

de votos, pela pela procedência da Denúncia com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) ao Sr. Fernando Soares da Mota, com fulcro no artigo 223, incisos II e IV do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 93, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Por fim, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais, Link - https://tinyurl.com/ycvwum3r, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 25 de novembro de 2021.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 0039335/2017 **DECISÃO TC 22684** **PLENO**

Aracaju, em 21 de Outubro de 2021.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

Fui presente: **LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:46:46
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/12/2021 10:28:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2021 10:29:43